

PROCESSO N.º : 2024002874
INTERESSADA : DEPUTADO DR. GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Institui no âmbito do Estado de Goiás a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. George Morais, instituindo a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

A justificativa da propositura estabelece que a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos, produzidos sem o uso de agrotóxicos e de adubos químicos, contribui para a preservação do meio ambiente e da saúde dos consumidores, bem como para a valorização dos agricultores familiares e das comunidades rurais.

Ademais, alega o autor que a instituição da Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico tem como objetivo principal conscientizar a população sobre os benefícios desses alimentos, além de impulsionar sua produção e comercialização.

Os autos vieram a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição.

Observamos que a propositura em tela revela matéria pertinente à proteção e defesa do meio ambiente e da produção e do consumo, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI e V), razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Constata-se que, neste caso, temos uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro. O projeto de lei ora relatado não



cria uma norma geral sobre proteção ao meio ambiente e à saúde, mas limita-se a instituir norma de natureza complementar, através da instituição de semana de conscientização, o que é uma medida totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Destarte, constatamos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de semana estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Art. 2º Na Semana Estadual ora instituída serão realizadas, especialmente, as seguintes atividades:

I – feiras de alimentos orgânicos e agroecológicos, com a participação de agricultores familiares, cooperativas, associações e demais agentes envolvidos na produção desses alimentos;

II – palestras, workshops e seminários sobre práticas de agricultura orgânica e agroecológica, técnicas de produção sustentável, manejo do solo e da água, entre outros temas relacionados;

III - exposições, mostras e degustações de alimentos orgânicos e agroecológicos;

IV – campanhas de conscientização sobre os benefícios nutricionais e ambientais dos alimentos orgânicos e agroecológicos;



V - atividades culturais, dentre elas, apresentações artísticas, teatro, música e cinema, relacionadas à temática dos alimentos orgânicos e agroecológicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

DEPUTADO WILDE CAMBÃO
RELATOR

RDMM/AAVL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330034003300300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WILDE LOPES RORIZ** em 18/03/2024 06:53

Checksum: **C08EA24759670C94B0DDE4F944BFBECEBDD412D1FA8AB6621E60B7B59DD2714DE**

